



MUNICÍPIO DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PROCESSO LICITATÓRIO 0026/2022 – PREGÃO PRESENCIAL 0004/2022

Diego José de Souza Moreira, Pregoeiro, vem, por meio deste, responder à peça de impugnação impetrada pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21, doravante denominada **impugnante**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Uma vez que a presente impugnação foi enviada por e-mail e recebida pela Prefeitura Municipal de Baependi na data de três de fevereiro de dois mil e vinte e dois, a peça de impugnação apresentada pela Impugnante, através de seu representante legal a Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira encontra-se tempestiva, e o Decreto Municipal nº 42/2009, em seu art. 12, §1º prevê o prazo de resposta de vinte e quatro horas, a presente resposta.

2. DAS MOTIVAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante afirma em sua peça que houve restrição ao caráter competitivo do presente processo ao ser exigido em edital a apresentação de Certificado de Regularidade Junto ao IBAMA do FABRICANTE dos Pneus, frisa no entanto que a impugnação não se opõe a disposição do pedido de certificação, inclusive possuindo este documento, Alega que há controvérsia na verdade em relação à interpretação da resolução pela Administração, uma vez que há a possibilidade de juntar a certificação do IBAMA do Importador que ocorre da mesma forma que a do Fabricante. Encerra sua peça requerendo a retificação do edital para o item exigido.

3. DAS RAZÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, é necessário trazer à discussão o que se busca adquirir no item debatido. Trata-se da aquisição de pneus com o melhor desempenho dentro da equação custo/benefício. Nesse sentido, a unidade solicitante buscou no mercado produtos que se adequem às necessidades do município, levando em consideração as características de produtos adquiridos que já são utilizados na frota de veículos municipal. Tanto que é possível verificar no Termo de Referência os parâmetros mínimos referentes aos Índices de Carga, Velocidade, Aderência, Desgaste, etc, para cada um dos produtos pretendidos. Os itens a serem apresentados pelas Licitantes Interessadas, desde que atendam às características mínimas exigidas serão aceitos pela Administração. Referente a exigência de Certificado junto ao IBAMA, transcrevemos abaixo da forma como consta em edital e da forma utilizada nos últimos processos objetivando a aquisição de pneumáticos:

1.1.1.12 Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução do CONAMA n.º 416/2009, bem como, **Instrução Normativa IN n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, como critério de aceitabilidade da proposta quando o licitante não for o fabricante, mas sim revendedor, distribuidor ou comerciante em geral e não desempenham diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. (Grifos nossos)**



MUNICÍPIO DE BAEPENDI Estado de Minas Gerais

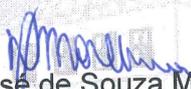
Conforme se depreende da cláusula acima, o Certificado de Regularidade pode ser apresentado em nome da licitante que não seja o fabricante mas sim revendedor, distribuidor, ou comerciante em geral que atenda os requisitos para receber o Certificado junto ao IBAMA.

Inclusive a impugnante participou da última licitação publicada pela Administração referente ao PC 0247/2021 PP 0118/2021 sagrando-se vencedora tendo sido alvo de recurso a sua habilitação e no Julgamento após apresentação da peça recursal e contrarrazão foi mantida a sua habilitação por esta estar regular com as exigências editalícias referentes aquele processo.

4. DA DECISÃO

Mediante os fatos apresentados pela impugnante, e tendo em vista que, já houve julgamento referente aos critérios habilitatórios para o presente processo, sendo a exigência referente ao Cadastro junto ao IBAMA válida para FABRICANTES e conforme instrução normativa válida também para IMPORTADORES, REVENDEDORES, etc, quando estes não são os fabricantes diretos mas sim os responsáveis pela comercialização dos produtos, o Pregoeiro resolve **não acatar** a impugnação mantendo a data da sessão para o dia e hora publicados anteriormente.

Baependi, 04 de fevereiro de 2022.


Diego José de Souza Moreira
Pregoeiro

